



Número: **0600603-93.2020.6.22.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **21/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600603-93.2020.6.22.0004**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA (RECORRENTE)	VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) TATIANE ALENCAR SILVA (ADVOGADO)
EDSON WILLIAN BRAGA (RECORRENTE)	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)
EDUARDO TOSHIYA TSURU (RECORRENTE)	RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PATRICIA APARECIDA DA GLORIA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
JAIR NATAL DORNELAS (RECORRENTE)	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)
PAULO DE LIMA COELHO (RECORRENTE)	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)
VIVIAN REPESSOLD (RECORRENTE)	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)

EDUARDO TOSHIYA TSURU (RECORRIDO)	THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PATRICIA APARECIDA DA GLORIA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
VIVIAN REPESSOLD (RECORRIDO)	NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JAIR NATAL DORNELAS (RECORRIDO)	NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
PAULO DE LIMA COELHO (RECORRIDO)	NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
EDSON WILLIAN BRAGA (RECORRIDO)	NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA (RECORRIDO)	VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) TATIANE ALENCAR SILVA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7905488	04/04/2022 13:04	<a href="#">Petição</a>	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral n. 0600603-93.2020.6.22.0004**

Embargantes: Coligação Fé e Ação por Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e outros.

Embargados: Coligação Fé e Ação por Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e outros.

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

**I. SÍNTESE**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão n. TRE/RO 27/2022 (ID n. 7893691) que, dando parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Fé e Ação por Vilhena, reconheceu nos fatos narrados pela recorrente a prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, inciso IV e §10, da Lei n. 9.504/97, bem como reconheceu a prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, impondo aos recorridos: a) o pagamento de multa eleitoral, no valor de 15 mil UFIRs, aos representados Jair Natal Dornelas e Eduardo Toshiya Tsuru, e, no valor de 5 mil UFIRs, aos representados Paulo de Lima Coelho e Patrícia Aparecida da Glória; b) a cassação do diploma conferido a Eduardo Toshiya Tsuru e à Patrícia Aparecida da Glória; e c) inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, aos representados Jair Natal Dornelas, Eduardo Toshiya Tsuru e Paulo de Lima Coelho.

O acórdão embargado foi assim ementado (Acórdão n. 27/2022):

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Questão de ordem. Retirada da tramitação em segredo de justiça. Deferida. Legitimidade ativa. Representante da coligação. Previsão no DRAP. Confirmada. Conduta vedada. Criação de programa social. Calamidade pública. Não justificada. Uso de bens públicos. Desvio de finalidade. Uso promocional de serviço de caráter social. Proveito eleitoral. Véspera da eleição. Configurado. Abuso de poder político. Gravidade dos fatos. Repercussão social. Milhares de eleitores. Configurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I – O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada. A AIJE, diferentemente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tramita, em regra, publicamente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

II – A legitimidade para representação de coligação partidária é aferida com base nas informações inseridas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

III – A instituição de programa social de distribuição de vantagens no ano da eleição somente é admitida nas hipóteses taxativas excepcionadas pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

IV – Os benefícios concedidos gratuitamente, nas situações ressalvadas pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou em relação aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de excepcionalidade, sob pena de, do contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse público emergencial que justificou a relativização da conduta proibida.

V – A utilização de bens da Administração Pública às vésperas das eleições, com ampla divulgação e nítido viés eleitoral, é conduta vedada capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral.

VI – O abuso de poder político se consolida diante das circunstâncias do caso concreto com a demonstração da gravidade dos fatos, sobretudo havendo grande alcance social das condutas proibidas com acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira, capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito.

VII – O efeito decorrente de cassação de diploma de candidato eleito em pleito majoritário é a convocação de novas eleições, independentemente do número de votos do candidato cassado. A nova eleição ocorrerá após o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes do TSE.

VIII – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nos embargos à ID 7900612, pugnam os recorrentes Jair Natal Dornellas e Paulo de Lima Coelho seja reconhecida a existência de omissão no aresto regional, arguindo, para tanto, que, ainda que não tenham sido ventiladas em recurso e/ou em contrarrazões recursais, as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual deveriam ter sido enfrentadas pela Corte Regional, “*independentemente de arguição pelas partes*”, “*pois são questões prejudiciais ao julgamento do mérito*”. Ao final, requer sejam acolhidos os presentes embargos, “*conferindo-lhes efeitos infringentes para julgar nulo o v. acórdão embargado, devendo ser enfrentada a matéria impugnada*”.

À ID 7900621, os representados Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória opuseram embargos de declaração, pugando, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade decorrente do cerceamento do seu direito de defesa, a fim de que haja a devolução do prazo recursal, sob o argumento de que “*a petição inicial e os documentos que a acompanham não está disponível para acesso aos novos patronos*”. Ato contínuo, aduzem que “*omitiu-se o aresto embargado quanto ao fato de o amparo à pequena economia familiar, em situação de vulnerabilidade, deve se dar de forma anual*”, de modo que, “*se o fez*”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

*quando da extrema necessidade decorrente do estado de calamidade imposto pela pandemia do covid19, não há que se falar em desvio de finalidade e, pois, em conduta vedada ou abuso de poder”.*

Na sequência, à ID 7900625, a Coligação Fé e Ação por Vilhena igualmente opôs embargos de declaração, pugnando seja reconhecida a existência de contradição e omissão no acórdão regional, suscitando, para tanto, que: a) “*apesar de constar a convocação de novas eleições no município de Vilhena e ser declinado expressamente no voto que deveria se dar o afastamento após o julgamento do caso pelas instâncias ordinárias, ao final, houve contradição e ou erro material no voto*”, assinalando a sigla “TSE” onde deveria constar “TRE/RO”; e b) a Corte Regional omitiu-se na análise das provas que instruem os autos, deixando reconhecer a prática do ilícito relatado no “2º fato – Distribuição de Cestas Básicas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação”.

Contrarrazões recursais anexadas às IDs 790442, 7904452 e 7904419.

Após, vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Relatado, no essencial.

## **II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Consoante disposto no artigo 275, caput, do Código Eleitoral, “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Passa-se à análise dos Embargos de Declaração.

### **II.1 Embargos de Declaração – *Jair Natal Dornellas e Paulo de Lima Coelho***

**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel  
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO  
(069) 3216-0500

Documento assinado via Token digitalmente por GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, em 04/04/2022 13:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c2d70289.a0f4bd5c.63a51562.6f847657





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Em síntese, pugnam os embargantes seja reconhecida a existência de omissão no aresto regional quanto à análise das preliminares de *ilegitimidade ativa* e *ausência de interesse processual*, pois, “*mesmo não tendo sido ventilada a segunda preliminar nas razões e contrarrazões de recurso, é cediço que, por se tratar de arguição de ausência das condições da ação, aplica-se ao caso o efeito translativo do recurso, impondo ao Tribunal ad quem o enfrentamento da matéria, independentemente de arguição pelas partes*”.

**O recurso não deve ser provido.**

Em primeiro plano, necessário destacar que o embargante apenas suscitou, de forma genérica, a existência de omissão no acórdão regional quanto à análise da preliminar de ilegitimidade ativa, sem apontar, de forma precisa, em que ponto o aresto regional teria sido omissivo.

Ora, ainda que com um mero passar de olhos, infere-se do acórdão regional que houve um extenso debate quanto ao pressuposto de legitimidade ativa da coligação, de seu respectivo representante, para propor a presente ação eleitoral, restando decidido, por maioria, pela rejeição da preliminar suscitada pelos recorrentes, nos termos do voto relator.

Cite-se excerto da ementa:

[...] II – *A legitimidade para representação de coligação partidária é aferida com base nas informações inseridas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).*

Assim, não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material quanto à preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto à suposta omissão de “*ausência de interesse processual*”, cumpre registrar que, conforme bem apontado pelo próprio embargante, a matéria sequer foi objeto de recurso a esse Eg. Tribunal.

Ademais, os recorrentes sequer apontaram em que consistiu a suposta violação das condições da ação e/ou qualquer outro fundamento apto a sustentar a hipotética carência de interesse processual.

Desse modo, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento dos embargos, uma vez que não se vislumbram indícios de omissão,





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

contradição, obscuridade e/ou erro material no acórdão regional, na forma arguida pelos embargantes.

**II.2 Embargos de Declaração – Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória**

Inicialmente, pugnam os embargantes seja restituído o prazo recursal, arguindo, para tanto, que não lhes foi concedido completo acesso aos autos. Assim, *“estando o feito ainda na fase ordinária em que é dado a esta Corte Eleitoral analisar e esmiuçar todo o caderno probatório dos autos, a ausência da petição inicial e dos documentos que a instruem se conforme como grave violação ao contraditório e à ampla defesa, eis que impossibilita a análise da documentação essencial não acostada aos autos”*.

Nesse ponto, necessário que se esclareça que, embora os embargantes aduzam que a indisponibilidade da inicial e dos demais documentos abrajam não apenas os atuais causídicos, como os *“antigos patronos”*, não há nos autos qualquer notícia de que os documentos que instruíram a inicial estivesse inacessível a qualquer das partes. Ao revés, os documentos foram exaustivamente citados pela defesa dos representados.

Assim, a restrição de acesso apontada pelos embargantes alcança tão somente os causídicos substabelecidos após o acórdão condenatório proferido por esse Eg. Tribunal Regional.

Pois bem. Conforme documentação encartada pelos embargantes, percebe-se que, de fato, a petição inicial, bem como os demais documentos que a instruem, não se mostram disponíveis ao acesso dos novos patronos dos candidatos Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória.

Desse modo, com vistas a evitar qualquer arguição de nulidade posterior, bem como considerando que estes autos ainda se encontram sob a jurisdição ordinária deste Eg. TRE/RO, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de devolução do prazo aos embargantes Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória, garantindo-lhes acesso a petição inicial e aos demais documentos que instruem a exordial.

Alternativamente, considerando não seja acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa, passa-se à análise do mérito dos embargos de declaração.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

No mérito, aduzem os embargantes que “omitiu-se o aresto embargado quanto ao fato de o amparo à pequena economia familiar, em situação de vulnerabilidade, deve se dar de forma anual”, de modo que, “se o fez quando da extrema necessidade decorrente do estado de calamidade imposto pela pandemia do covid19, não há que se falar em desvio de finalidade e, pois, em conduta vedada ou abuso de poder”.

Não há omissão. De fato, o que se extrai do recurso apresentado pelo embargante é uma clara tentativa de rediscussão da matéria, buscando, sob o pretexto de uma suposta omissão, infirmar o entendimento perfilhado por essa Eg. Corte Regional, medida vedada em sede de aclaratórios.

Observa-se que a fundamentação exposta em acórdão foi clara e objetiva ao considerar que o “o texto legal da Lei Municipal n. 5.282/2020 institui um programa com caráter perene em sintonia com as diretrizes delineadas pela lei federal, não externando feição de um programa destinado a atender a uma situação de interesse público temporário e específico”. Em outro trecho, bem apontou o Ilustre Relator que “se o PMAA foi criado com a finalidade de atender a uma situação ocasional de calamidade pública, a previsão legal de incremento de ‘recursos adicionais em caso de calamidade’ evidencia uma contradição com a justificativa apresentada pelos investigados de que o programa nasceu exclusivamente para a pandemia da COVID-19”

Cite-se relevante excerto do acórdão regional:

“[...] Nota-se que em todos os outros programas sociais que foram instituídos para trazer benefício durante o estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19 há expressa fundamentação no sentido de condicionar a existência do benefício à excepcionalidade, deixando evidente possuírem um caráter precário.

De forma totalmente diversa é o PMAA, no qual não há qualquer informação dando conta de que visa atender, exclusivamente, o clamor social advindo da pandemia do COVID-19. Nem mesmo a ementa ou os ‘considerandos’ da Lei n. 5.283/2020 fazem qualquer referência à situação de exceção ocasionado pela calamidade pública. Ao revés, o que se ver é que o PMAA se trata de um programa sem prazo certo de vigência.”

Desse modo, quanto ao mérito dos embargos de declaração, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da tese de omissão.

### II.3 Embargos de Declaração – Coligação Fé e Ação por Vilhena

**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel  
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO  
(069) 3216-0500

Documento assinado via Token digitalmente por GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, em 04/04/2022 13:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d2d70289.a0f4bd5c.63a51562.6f847657







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Em síntese, aduz a coligação embargante que o acórdão regional incidiu em: a) contradição, uma vez que *“apesar de constar a convocação de novas eleições no município de Vilhena e ser declinado expressamente no voto que deveria se dar o afastamento após o julgamento do caso pelas instâncias ordinárias, ao final, houve contradição e ou erro material no voto”*, assinalando a sigla “TSE” onde deveria constar “TRE/RO”; e b) omissão na análise das provas que instruem os autos, deixando reconhecer a prática do ilícito relatado no “2º fato – Distribuição de Cestas Básicas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação”.

Consoante se infere do tópico recursal, a contradição suscitada pela recorrente teria ocorrido nos seguintes trechos:

*“Via de consequencia, conforme determina o §3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo TSE, **deve ser convocada novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, quando houver pronunciamento em definitivo pelo TSE**, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração.”*

*“Por fim, que seja convocada novas eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO **após o esgotamento da instância ordinária no TSE, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração**, nos termos do §3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo STF na ADI 5525/DF e TSE no EDcl.-REspe 13925.” [grifo nosso]*

De fato, há contradição no excerto apontado pelos embargantes. Ocorre que, no caso das eleições municipais, **o encerramento da fase ordinária ocorre com o julgamento definitivo pela Corte Regional**. Logo, há clara contradição no acórdão regional, uma vez que, embora aponte que a convocação de novas eleições deva ocorrer após o “*esgotamento das instâncias ordinárias*”, condiciona-a ao julgamento definitivo pelo “*TSE*”.

Lado outro, no que concerne à suposta omissão na análise das provas, não assiste razão ao embargante.

No caso, o que de fato se extrai do tópico recursal é uma clara tentativa de rediscussão da matéria já decidida por essa Eg. Corte Regional, uma vez que, consoante se infere do aresto recorrido, o voto relator foi claro ao afastar a existência de irregularidade, arguindo, para tanto, que *“o fato, por si só, dos investigados William Braga e Vivian Repessold terem acompanhado a entrega de cerca de quatro cestas básicas não é o*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

*bastante para configurar uma conduta irregular fundada no aproveitamento para fins eleitorais, pois ambos eram servidores da SEMED, respectivamente Secretário e Assessora, e não há prova nos autos de que fizeram a entrega a pessoas não contempladas com o PNAE (id. 6932737), bem como de que houve promoção pessoal com referida ação”.*

Ademais, o voto relator consignou, de maneira clara que:

*“Consoante provado nos autos, a distribuição das cestas pelo William e Vivian ocorreram na primeira quinzena do mês de abril/2020, logo nos dias iniciais do fechamento das escolas.*

*Naquela oportunidade, era razoável compreender que a municipalidade ainda não estava preparada para gerenciar, de forma organizada, a entrega dos gêneros alimentícios, o que somente passou a ocorrer com a edição da Lei n. 13.987/2020, seguida da celebração do Termo de Cooperação Técnica n. 001/2020 (id. 6932837), firmado entre a SEMED e a Faculdade da Amazônia, para fins de seleção das famílias dos alunos que receberiam as cestas, e Instrução Normativa n. 02/SEMED/2020 (ids. 6933037 e 6933087), dispoendo sobre os protocolos de entrega dos kits com os gêneros alimentícios.*

*Sob outra perspectiva, devemos levar em consideração que centenas de cestas básicas foram distribuídas para as famílias dos alunos, sendo que a prova dos autos indica que William e Vivian, servidores da Secretaria gestora da distribuição das cestas básicas, participaram unicamente da distribuição de cerca de quatro cestas.*

*(...)*

*Por outro lado, a alegação de que houve um aumento substancial na distribuição de cestas básicas no segundo semestre de 2020 é afastada quando se faz o cotejo dos gastos no ano de 2020 com o ano de 2019, ficando claro que no ano da pandemia os gastos foram bem menor (id. 6933437), não revelando excesso no ano eleitoral.”*

Logo, inexistente no aresto regional qualquer omissão quanto à análise do arcabouço probatório.

Desse modo, identificada a existência de contradição no aresto regional, manifesta essa Procuradoria Regional seja dado parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela Coligação Fé e Ação por Vilhena, a fim de que seja aclarado o acórdão regional quanto à controvérsia suscitada.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, firme nessas considerações, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se:

- a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes;

**MPF**  
Ministério Público Federal | Procuradoria  
da República  
em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel  
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO  
(069) 3216-0500

Documento assinado via Token digitalmente por GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, em 04/04/2022 13:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c2d70289.a0f4bd5c.63a51562.6f847657





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

- b) pelo **não provimento** dos embargos de declaração opostos por **Jair Natal Dornellas e Paulo de Lima Coelho**;
- c) pelo **parcial provimento** dos embargos de declaração opostos por **Eduardo Tshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória**, reconhecendo a existência de cerceamento ao seu direito de defesa, restabelecendo o prazo para ineterposição de recurso ao acórdão regional, garantindo-lhes acesso à integralidade dos autos.
- d) pelo **parcial provimento** dos embargos de declaração opostos pela **Coligação Fé e Ação por Vilhena**, apenas com a finalidade de aclarar a contradição identificada no acórdão regional.

Porto Velho/RO, 04 de abril de 2022.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA



Procuradoria  
da República  
em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel  
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO  
(069) 3216-0500

Documento assinado via Token digitalmente por GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, em 04/04/2022 13:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c2d70289.a0f4bd5c.63a51562.6f847657

